

ESTADO DE GOIÁS AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202400031003467

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Análise jurídica sobre Inexigibilidade de Licitação nº XX/2024 e Minuta do Contrato. Contratação de plataforma de pesquisa jurídica sobre contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, denominada ZENITE FÁCIL ESTATAIS", na quantidade de 3 (três) acessos simultâneos, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 № 405/2024

Ementa: Direito Administrativo. Parecer quanto a Inexigibilidade de Licitação. Análise jurídica da legalidade da Minuta de Contrato. Hipótese de inviabilidade de competição. Contratação de plataforma de pesquisa jurídica sobre contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, denominada ZENITE FÁCIL ESTATAIS", na quantidade de 3 (três) acessos simultâneos, de acordo com as especificações do Termo de Referência. Previsão contida no artigo 30, inciso II, "f" da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 125, inciso II, "f" do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

- 1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por Inexigibilidade de Licitação nº XX/2024, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para contratação de plataforma de pesquisa jurídica sobre contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, denominada Zênite Fácil Estatais, na quantidade de 3 (três) acessos simultâneos, de acordo com as especificações do Termo de Referência (59111845) e Proposta Comercial (59402211).
- 1.2. O Termo de Referência (59111845), prevê que a contratação terá custo estimado de **R\$** 11.670,00 (onze mil seiscentos e setenta reais), correspondente a 12 (doze) meses de serviços, contados a partir da assinatura do contrato pelas partes, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e art. 137 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, atendidos os requisitos do art. 139, do RILCC.
- 1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Documento	ID
Despacho nº 189/2024 - ASJUR	59056031
Estudo Técnico Preliminar nº 1/2024 - AGEHAB/ASJUR	59109484
Termo de Referência	59111845
Carta	59113722
Proposta Comercial	59402211
Requisição de Despesa 2	59553558
Documentos Contrato DAEB e Zenite	59630015
Documentos Contrato Procuradora Mun São Bento do Sul	59630131
Documentos Contrato Telecomunicações	59630251
Certidão (ões) e consultas	59735422
Documentos Estatuto Social	59813118
Documentos Ata Assembleia Geral	59813359, 59813431, 59813520, 59813597, 59813684
Documentos Procuração Alexandra	59813766
Documentos Pessoais	59813842
Minuta de Contrato Zênite	59818141
Despacho nº 987/2024	59818197

- 1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou estes autos para análise quanto à legalidade da contratação direta da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, por inexigibilidade de licitação e análise da Minuta do Contrato (59818141) a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via DESPACHO № 987/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (59818197).
- 1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

- 2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.
- 2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

- 2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte, permite com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.
- É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o 2.1.3. cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- 2.1.4. A <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016</u> – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.
- Assim, passa-se a avaliação da legalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação e 2.1.5. análise da Minuta de Contrato (59818141), com fulcro nos artigos 21, alínea "j" e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

2.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- 2.2.1. A priori, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.
- Imperioso destacar as hipóteses de Inexigibilidade de licitação previstas no artigo 30, inciso 2.2.2. II, "f" da <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016</u>, o qual é de suma relevância a citação:
 - Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II, "f" do artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), vejamos:

> Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

...

II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

... (g.n.)

- 2.2.4. Analisando a documentação colacionada aos presentes autos, é possível extrair dentre as justificativas para escolha do tipo de solução, que a Assessoria Jurídica, através do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº: 1/2024 AGEHAB/ASJUR-11798** (59109484), explicita que a AGEHAB, é sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de Goiás, regida pela Lei nº 13.303/2016, que possui regime diferenciado de contratações públicas.
- 2.2.5. Aduz que os profissionais da Assessoria Jurídica, precisam estar em constante atualização acerca dos temas afetos à Lei nº 13.303/2016, objetivando garantir assertividade às manifestações jurídicas emitidas pela unidade, conferindo segurança jurídica à empresa e à Diretoria Executiva, sendo que a plataforma ZÊNITE FÁCIL ESTATAIS, foi elencada como uma ferramenta indispensável de consulta e contínua atualização aos profissionais da ASJUR, evidenciando a conveniência de contratação do referido serviço.
- 2.2.6. Outrossim, consta ainda do Estudo Técnico Preliminar apresentado, a informação de que "Por se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, direcionados às empresas estatais, em consulta a sites jurídicos não foram encontradas empresas que fornecem o mesmo produto/serviço".
- 2.2.7. Foi anexada ainda a Proposta Comercial (59402211), contendo a descrição da ferramenta que ora se pretende contratar, com a informação de que o sistema Zênite Fácil Estatais, foi concebido e desenvolvido pela Zênite, sendo por ela comercializado de forma exclusiva.
- 2.2.8. Nesta hipótese, a contratação envolve serviços especializados com profissionais/empresa de notória especialização no segmento (Lei das Estatais), cujos serviços são destinados ao aperfeiçoamento de pessoal, atendendo, portanto, aos requisitos do inciso artigo 30, inciso II "f" da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e inciso II, "f" do artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).
- 2.2.9. Outrossim, a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, através da proposta comercial (59402211) apresentada, informa que:

O termo Zênite Fácil ESTATAIS, seu logotipo, todos os elementos característicos da tecnologia desenvolvida e disponibilizada por meio da ferramenta (sob a forma da articulação de bases de dados) e as demais marcas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, constituem propriedade intelectual privada e registrada, e todos os direitos decorrentes de seu registro são assegurados por lei.

O sistema Zênite Fácil ESTATAIS foi concebido e desenvolvido pela Zênite e é comercializado por ela com exclusividade.

2.2.10. Assim sendo, considerando que a empresa Zênite é a desenvolvedora do sistema, que a ferramenta é a única a apresentar solução completa e apta a atender as demandas da AGEHAB e considerando que a Zênite detém exclusividade na comercialização da ferramenta ZÊNITE FÁCIL ESTATAIS,

reforça-se a inviabilidade de competição, prevista no caput do artigo 30 da <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho</u> <u>de 2016</u> e caput do artigo 125 do <u>Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB)</u>, por se tratar ainda, de fornecedor exclusivo.

- 2.2.11. Adicionalmente, para uma satisfatória instrução processual, é oportuno fazer considerações ao estabelecido no §3º do artigo 30 da Lei 13.303/2016:
 - §3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
 - I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
 - II razão da escolha do fornecedor ou do executante;
 - III justificativa do preço. (grifo nosso)
- 2.2.12. A Assessoria Jurídica, através do TERMO DE REFERÊNCIA (59111845), indicou quais as demandas deste órgão em relação ao dever de constante atualização dos profissionais do jurídico, que serão beneficiados com o uso da ferramenta, apresentando para tanto a seguinte justificativa:

2.1. Do dever de atualização profissional:

- 2.1.1. A Agência Goiana de Habitação é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de Goiás, sucedânea da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS COHAB-GO, criada na forma do Decreto-Lei Estadual nº 226, de 03 de julho de 1970 e lei Municipal de Goiânia n° 4.652, de 29 de dezembro de 1972, transformada na Agência Goiânia de Habitação, através da Lei Estadual n° 13.532, de 15 de outubro de 1999.
- 2.1.2. Portanto, trata-se de empresa estatal DEPENDENTE, nos termos do inciso III do art. 2º da LC 101/2000, sendo, portanto, regida pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que estabelece um regime diferenciado de contratações públicas.
- 2.1.3. Tal fato, impõe aos profissionais da Assessoria Jurídica ASJUR/AGEHAB que estejam em constante atualização acerca dos temas afetos à Lei nº 13.303/2016, até mesmo para garantir assertividade às manifestações jurídicas emitidas pela unidade, e conferir segurança jurídica à empresa e à Diretoria Executiva.
- 2.1.4. A Revista Zênite desenvolveu a plataforma ZENITE FÁCIL ESTATAIS, que disponibiliza todo o acervo sobre contratações realizadas pelas empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, sendo portanto, uma ferramenta indispensável de consulta para os profissionais da ASJUR.

...

- 7.1. Considerando a responsabilidade envolvida na emissão das manifestações jurídicas a cargo desta ASJUR e a considerável importância dos temas tratados na Lei nº 13.303/2016 na emissão dos pareceres, conclui-se que a aquisição de acesso à plataforma de pesquisa jurídica sobre o referido ordenamento jurídico possibilitará aos profissionais da ASJUR contínua atualização acerca do tema, vislumbrando-se, portanto, necessária a contratação acima descrita. (Grifo nosso)
- 2.2.13. As justificativas acima apontadas, evidenciam o cumprimento do disposto no inciso II do §3º do artigo 30 da Lei nº Lei 13.303/2016, que aliado com a conveniência da contratação de ferramenta já conhecida e utilizada em vários outros órgãos da administração pública nacional, e também ao fato da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A deter a exclusividade no fornecimento do sistema, demonstra que a contratação direta, neste caso, se mostra viável.

2.3. **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS**

2.3.1. No que tange à justificativa de preços, o Tribunal de Contas da União, através do Informativo de Licitações e Contratos nº 361, assim dispõe:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comprovação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

- 2.3.2. Quanto a Justificativa de preços, verifica-se que em decorrência da inexistência de outro fornecedor para a ferramenta Zênite Fácil Estatais, foram avaliados os preços praticados pela pretensa contratada junto a outros entes públicos contratantes, conforme se extrai dos ID's 59630015, 59630131 e 59630251. Evidencia-se que o valor proposto pela Zênite Informação e Consultoria S/A à Agehab, esta em conformidade com outras propostas que envolvem o fornecimento de objeto semelhante.
- 2.3.3. Assim sendo, recebe com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº: 1/2024 AGEHAB/ASJUR-11798 (59109484) e Termo de Referência (59111845), ressalvada a necessidade de aprovação pela Diretoria de Governança e Compliance (DIGOV), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB, que será objeto de recomendação, ao final deste parecer.
- 2.3.4. Feitas as considerações em referência, por ora, tem-se que a justificativa de preço apresentada, atende aos preceitos legais vigentes, e evidencia o atendimento ao inciso III do §3º do artigo 30 da Lei nº Lei 13.303/2016, reforçando que a contratação direta, neste caso, se mostra viável.

2.4. **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

2.4.1. A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 987/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (59818197), atestou o seu atendimento, conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Inexigibilidade de Licitação nº 00X/2024**;
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; Artigo 30, inciso II, "f", da Lei 13.303/2016 e artigo 125, inciso II, "f", do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos da AGEHAB;
- III. Autorização da autoridade competente; Requisição de Despesa 2 (59553558)
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; Art. 125, inciso II, "f";
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Recurso será indicado após parecer jurídico**;
- VI. Razões da escolha do contratado; Item IV deste despacho;

- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **59630015**, **59630131**, **59630251**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); CEIS, CADIN, CADFOR, CNJ e TCU (59735422);
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer Jurídico é o que se pede**;
- X. Documentos de habilitação:
- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás; **(59735422)**;
- b) Habilitação jurídica; **(59813118, 59813359, 59813431, 59813520, 59813597, 59813684, 59813766, 59813842)**;
- c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(59109484, 59111845).**
- 2.4.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB.**
- 2.4.3. No que tange a <u>prova de regularidade fiscal</u>, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, verificamos que consta nos autos o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, certidão positiva com efeito de negativa conjunta da Receita Federal do Brasil/PGFN, certidão negativa perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná e do Estado de Goiás e certidão negativa de débitos do município de Curitiba/PR.
- 2.4.4. Oportunamente, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas no ato da celebração do contrato.
- 2.4.5. Muito embora, tenha-se atestado a juntada dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, recomenda-se a juntada aos presentes autos da **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz,** fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assim como o Atestado de Capacidade técnica da empresa, que será objeto de recomendação ao final deste parecer.
- 2.4.6. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do DESPACHO Nº 987/2024/AGEHAB/ASCPL-20031 (59818197), **restando, contudo, pendente da juntada dos seguintes documentos:**
 - declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz.
 - atestado de capacidade técnica
 - certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB;

2.5. **DA MINUTA DO CONTRATO**

2.5.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (59818141) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI № 13.303/2016		OBSERVAÇÃO	
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.			
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO;	
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO	
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	preço:	CLÁUSULA QUINTA - DA QUANTIDADE DE ACESSOS, DO VALOR DA CONTRATAÇÃO	
	pagamento:	CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE FATURAMENTO	
	reajuste:	Ver recomendação	
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;		CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO	
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;		Não se aplica	
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;		CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES E MULTAS	
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;		CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;		FUNDAMENTO LEGAL	
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;		CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ITEM 8.3	
X - matriz de riscos.		NÃO EXIGIDA	

2.6. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (59818141) de uma forma geral, **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas nos tópicos seguintes.**

RECOMENDAÇÕES

3.

3.1. Quanto a Minuta do Contrato, **recomenda-se**:

a) a alteração da Cláusula Primeira - Do Objeto, no seguinte sentido:

DE:

1.1. O presente instrumento tem por objetivo estabelecer parâmetros e especificações técnicas, com o intuito de disciplinar a contratação de plataforma de pesquisa jurídica sobre contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei nº 13.303/2016, denominada ZENITE FÁCIL ESTATAIS", na quantidade de 3 (três) acessos simultâneos.

PARA:

- 1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de assinatura anual da plataforma de pesquisa jurídica denominada "ZENITE FÁCIL ESTATAIS", sistema de conteúdo jurídico para pesquisa na área de licitações e contratos administrativos com base na Lei nº 13.303/2016, na quantidade de 3 (três) acessos simultâneos.
- b) inserir os critérios/índice de reajustamento do contrato, em caso de prorrogação da vigência, conforme item 12 do Termo de Referência.
- 3.2. **Recomenda-se** a juntada aos autos da autorização da **Diretoria de Governança e Compliance (DIGOV) da AGEHAB** quanto ao Termo de Referência (59111845), conforme determina o § 3º do artigo 23 do RILCC/AGEHAB.
- 3.3. **Recomenda-se** a juntada de declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, assim como do Atestado de Capacidade Técnica.
- 3.4. **Recomenda-se** que, antes da assinatura do aditivo, que a Diretoria Financeira DIF, via de sua Gerência Financeira (GEFIN), colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.
- 3.5. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (<u>www.agehab.go.gov.br</u>), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).
- 3.6. **Recomenda-se a atualização das certidões** que, porventura, encontrem-se com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidas na data da celebração do termo aditivo em questão, atendendo, desta feita, ao previsto no art. 69, inciso IX, da Lei nº 13.303/2016 e art. 139, inciso VII do RILCC/AGEHAB, os quais preveem a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do processo administrativo.
- 3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura do inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.
- 4.2. Ante o exposto, sob a perspectiva exclusivamente jurídica, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, por Inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviços técnicos especializados, com profissionais/empresa de notória especialização, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo que sua aquisição, somente pode ser realizada através de fornecedor exclusivo, caracterizada, também, a inviabilidade de competição, em atendimento às diretrizes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação, previamente à contratação.
- 4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituam-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 10 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por JULYANA MASAE KUNIYOSHI SAGAWA, **Procurador (a)**, em 10/05/2024, às 14:47, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, **Procurador (a) Chefe**, em 10/05/2024, às 17:53, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 59999715 e o código CRC 08B1B492.

ASSESSORIA JURÍDICA RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202400031003467



SEI 59999715